

AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*VIOLATIONS OF INDIGENOUS RIGHTS IN FRONT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF
1988*

Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque¹

¹ Doutor em Ciência Política (IESP-UERJ), Mestre em Teoria e Filosofia do Direito (UFSC), Professor da Universidade Federal do Sul da Bahia.

RESUMO

Este estudo objetiva apresentar um quadro comparativo das violações aos direitos indígenas compreendidos na linha histórica dos anos de 2012 a 2018, tendo por referência os Relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Inclui-se nesse panorama levantamento de todas as Propostas de Emendas à Constituição (PECs) junto à Câmara Federal. As PECs foram buscadas junto ao sítio da Câmara Federal a partir do unitermo “indígenas”, no período compreendido entre 1988 a 2018. Em hipótese afirma-se que o Legislativo Federal produz discussões jurídicas que afrontam a Constituição ao suprimir direitos indígenas, consistindo numa violência neocolonial legislativa. Realizou-se análise de conteúdo das justificativas agrupando-as em torno da situação de trâmite e da matéria legislada, tendo por suporte teórico a interpretação constitucional do art. 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal combinado com o Decreto Executivo 5.051/2004, subjazendo na discussão a etnodemocracia pluralista de Albuquerque (2017) ao nuclear a compreensão a partir da diversidade cultural. As atividades legislativas, na espécie PEC, têm produzido propostas afrontadoras da Constituição Federal em relação à proteção das terras indígenas, por exemplo, ao pleitear a alteração do procedimento demarcatório do Executivo para o Legislativo.

Palavras-chave: Povos Indígenas, Violência, Direitos Fundamentais, PECs.

ABSTRACT

This study aims to introduce a comparative view of the violations to the indigenous rights inserted in the historical line from the years 2012 to 2018, having with reference the Reports of the Indigenous Missionary Council (CIMI). It is inserted in this scenery is a survey of all Proposal Amendments to the Constitution (PACs) with the Federal Chamber. The PACs were searched at the place of the Federal Chamber's from the "indigenous" uniterm, in the period that is included from 1988 to 2018. It is hypothesized it's assured that the Federal Legislative produces legal discussions that confront the Constitution by suppressing indigenous rights, consisting in a legislative neocolonial violence. It was analyzed the content of the justifications by grouping them around the situation of the process and the legislated matter, having by a theoretical support the constitutional interpretation of art. 5, in second paragraph of the Federal Constitution linked with Executive Decree 5.051/2004, underlining in Albuquerque's (2017) pluralist ethnodemocracy discussion to point out the interpretation from the cultural diversity. The legislative activities, in the PEC samples have produced conflicting proposals of the Federal Constitution in relation to the protection of indigenous lands, for instance, in requesting the change of the demarcation procedure of the Executive to the Legislative.

Keywords: indigenous peoples, violence, Fundamental Rights, PECs.

Introdução

Os Povos Indígenas¹ têm resistido contra toda forma de violência desde a colonização. Recentemente, com a posse do novo presidente do País, houve fortalecimento dessa resistência para pleitear a manutenção dos direitos territoriais indígenas reconhecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

Não há comemoração possível ante a política indigenista desenvolvida no País nos últimos 30 anos, pois as violações aos Direitos Humanos dos índios têm estabilizado ou crescido. Ainda não estão demarcadas muitas terras indígenas e não serão a depender de Jair Bolsonaro. Em entrevista no dia 05 de novembro de 2018, na ocasião ainda não empossado, declarou no que dele depender não ocorrerá “mais demarcações de terras indígenas no Brasil”.

As ações de militância² pela preservação do meio ambiente, diversidade cultural, sabedoria tradicional e das territorialidades indígenas se intensificarão ao passar dos anos de um governo declaradamente anti-indígena. Neste momento, não é apenas razoável, mas urgente e necessário apresentar o quadro de violações aos direitos humanos dos Povos Indígenas tanto em relação aos crimes praticados contra suas comunidades e pessoas, como também os processos legislativos³ em andamento que ameaçam a estabilidade do bem viver indígena, notadamente na definição de seus territórios.

A partir dos Relatórios anualmente publicados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) comparamos os dados referentes aos anos de 2012 a 2018, apresentando quadro de análise a respeito das violações aos direitos humanos e constitucionais. Os dados brutos estão apresentados em forma de gráfico. Foram ainda levantadas todas as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) a partir de pesquisa avançada do site da Câmara Federal, valendo-se do unitermo “indígenas”. Do universo foram excluídas duas (02) PECs por não terem como objeto o assunto indígena, apenas usando o termo como ilustração no bojo da justificativa da espécie normativa.

A abordagem desta pesquisa centrou-se em análise de dados a partir do levantamento realizado pelos Relatórios do CIMI; levantamento de Propostas de Emenda à Constituição desde 1988 a outubro de 2019 e análise de conteúdo dessa espécie normativa. As justificativas das PECs foram

¹ A utilização do termo Povos Indígenas, em maiúscula e no plural, indica a diversidade de culturas índias presente no território brasileiro (ver <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/programas/povos-indigenas-no-brasil>), bem como a sua importância na construção e afirmação de uma País pluriétnico. A expressão “índio” quando utilizada no texto deve ser interpretada como sinonímia de Povos Indígenas.

² “Militância” para a narrativa científica constitui um termo que provoca desconforto, evoca certo sentido, para alguns, “panfletário”. Assim o é porque rompe com o paradigma científico tão criticado por Thomas Kuhn. Um trabalho científico com perspectiva militante ocupa um lugar de fala sem, contudo, falar/escrever pelo outro. Diz algo do espaço em que atua conforme se faz a atuação, mas reflete sobre e com essa ação. Se o artigo em leitura parecer engajado e militante, assim foi elaborado e criado para o ser, mas com fundamentos e dados que apontem para o problema tratado, qual seja: a violação de direitos aos Povos Indígenas.

³ Trata-se de outro tipo de violação sem objetivar, neste artigo, a correlação entre um tipo e o outro de violência (a que fere direitos humanos e a legislativa), a intenção reside em apresentar/evidenciar por meio de dados uma violência institucionalizada proto-normativa aos direitos dos Povos Indígenas.

classificadas dentre aquelas afirmativas e ampliativas de direitos indígenas e as que os restringem ou suprimem.

A primeira parte do artigo apresenta um quadro comparativo das violações de direitos humanos aos Povos Indígenas de 2012 a 2018. Posteriormente discute-se a recepção de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, §2º e §3º do artigo 5º da CF/1988, bem como a fundamentação de bloco de constitucionalidade (BONAVIDES, 2019), cotejando o art. 231 e 232 como direitos fundamentais. Neste item apresentam-se, em contradição ao reconhecimento constitucional, todas as PECs que traduzem restrição e supressão às garantias. A grande maioria das justificativas pretende modificar a Constituição Federal em relação à competência para a demarcação de terras indígenas. Trata-se de violação do Legislativo aos direitos indígenas constitucionalmente reconhecidos (agressão a direitos fundamentais).

Por fim, também se aponta agenda de pesquisa, em realização, sobre análise retórica das sentenças judiciais da Segunda Turma do STF, indicadoras de interpretação motivadora de maior empecilho e dificuldade para a demarcação e revisão de ampliação das terras indígenas como, por exemplo, as Terras Indígenas de Porquinhos, de Guyrarocá e de Limão Verde. Trata-se tão apenas de enunciação de uma nova violação neocolonial constitucional advinda do STF? Em conjunto com as violências do Executivo e Legislativo, também o Judiciário?

Violações aos direitos humanos dos Povos Indígenas no Brasil entre 2012 e 2018

Dois mundos sempre estiveram em conflito desde o processo de tomada do País no séc. XVI. Achamento para os índios, descobrimento para os não-índios. Açodamento para uns, ouro e açúcar para outros. Saber popular e tradicional para os índios, biopirataria para os estrangeiros. Extermínio e assimilação *versus* liberdade. Desigualdade e discriminação para uns, igualdade e inclusão para outros. Invasão de terras, ampliação de território, preservação *versus* desmatamento. A construção do campo discursivo a respeito dessa formação dual privilegiou a narrativa da miscigenação conduzida pelo colonizador, diminuindo, desde início, a importância dos Povos Indígenas na formação do País.

Nesse constante enfrentamento entre campos discursivos e práticas diferenciadas coube aos índios receberem, por imposição, o lado perverso e maldito da herança colonial: as violências. Por outro lado, realizaram organização e resistência contra tais violações institucionais e não-institucionais. Os dados do Conselho Missionário Indigenista (CIMI) nos últimos sete anos (2012-2018)⁴ demonstram a continuidade dessa perversa relação, inaugurada no período colonial, ainda mantida em tempos atuais, e, por isso mesmo, violência neocolonial⁵. Essas violações aos direitos humanos foram classificadas,

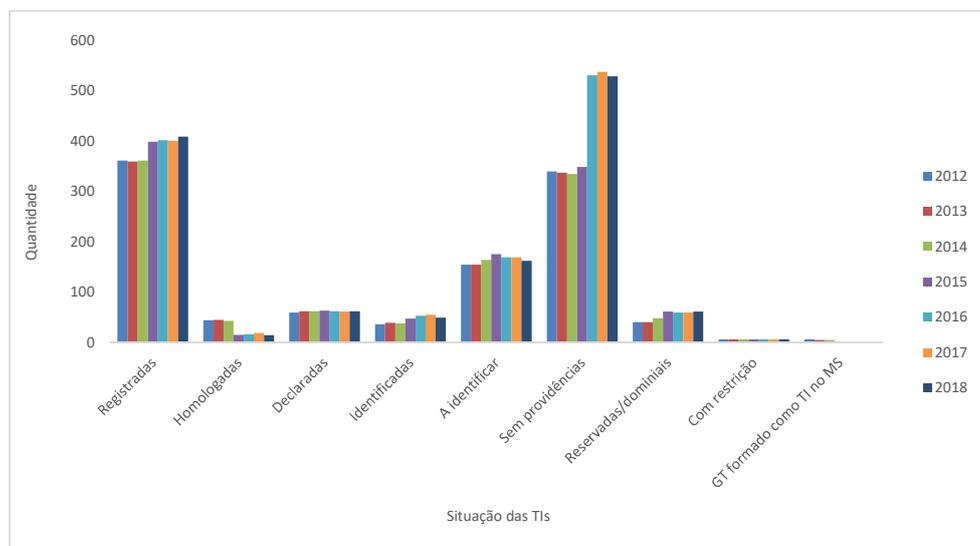
⁴ CIMI. Violência contra os Povos Indígenas do Brasil. Disponível em: <<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-antiores/>>. Acesso: 30 out. 2019.

⁵ A condição neocolonial objetiva perpetuar a dominação nos países pós-coloniais pelos antigos países colonizadores. Significa que “os antigos ‘donos’ continuam a agir de forma colonial em relação aos Estados que anteriormente colonizavam” (YOUNG, 2001, p. 45). Na América Latina a modernidade é construída a partir da espoliação, apoiada não apenas no sistema mercantil, mas num processo de invasão e estruturação assentados na

pelo CIMI, em três categorias: 1) violências contra o patrimônio, 2) violências contra a pessoa e 3) violências por omissão do poder público.

As violações em relação à terra indígena (TI) em sua dimensão territorial/patrimonial consideram as terras⁶ registradas, as declaradas, as identificadas, as homologadas, as a identificar, as sem providência, as reservadas/dominiais e as com restrição. Em 2012 eram 1045 TIs⁷ e, em 2018, somam 1290⁸ (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Situação geral das TIs (2012-2018)



Fonte: CIMI, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

No conjunto dos dados destaca-se a elevada percentagem de desinteresse (sem providências) dos governos em tomar ações que resolvam a posse tradicional das TIs aos Povos Indígenas (Gráfico 2, omissão). Certa estabilidade em relação a apatia entre os anos de 2012 a 2015, tendo crescimento entre

discriminação por raça, aprofundados pela emancipação política e inserido, nas práticas das próprias instituições estatais (QUIJANO, 2000; BOMFIM, 1996), cuja consequência se associa às várias tentativas políticas de supressão de direitos das minorias étnicas, dentre as quais, os constantes ataques ou omissões legislativas relacionadas aos Povos Indígenas. Violência neocolonial institucional (Executivo, Judiciário e Legislativo) contra os Povos Indígenas significa produção de violações pelas próprias instituições democráticas contra as garantias e direitos dos povos definidos na Constituição Federal e sistema infraconstitucional, cujo marco normativo importante reside no Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

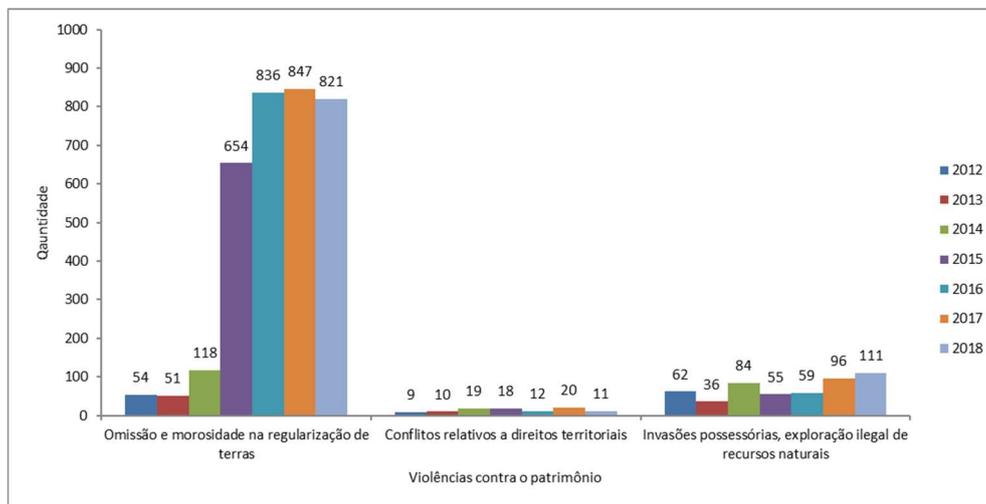
⁶ “Registradas: demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU). Homologadas: com Decreto da Presidência da República. Aguardando registro. Declaradas: com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Aguardando homologação. Identificadas: reconhecidas como território tradicional por Grupo de Trabalho da Funai. Aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. A identificar: incluídas na programação da Funai para futura identificação, com Grupos de Trabalho técnicos já constituídos. Sem providência: terras reivindicadas pelas comunidades sem nenhuma providência administrativa para sua regularização. Reservadas: demarcadas como “reservas indígenas” à época do SPI. Com portaria de restrição: terras que receberam portaria da Presidência da Funai restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai. Dominial: de propriedade de comunidades indígenas.” (CIMI, 2019, p. 38)

⁷ CIMI, 2012.

⁸ CIMI, 2019.

2016 a 2018. As terras registradas também apontam de 2012 a 2014 estabilidade e leve crescimento de 2015 a 2018. As violações contra o patrimônio foram classificadas quanto a omissão e morosidade na regularização, os conflitos quanto a direitos territoriais e as invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais (Gráfico 2).

Gráfico 2 – Comparação das violações ao patrimônio indígena (2012-2018)



Fonte: CIMI, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

Omissão e morosidade na regularização das TIs significa a ausência de providências administrativas, por parte do Estado, em finalizar os procedimentos demarcatórios. A discrepância, dos dados (brutos) nos anos de 2015 a 2018, aponta a paralisia total da administração federal. Período político conturbado em decorrência de movimentos sociais reivindicatórios contra várias práticas abusivas do meio político; crise político-econômica; não reconhecimento da vitória eleitoral pelo candidato de oposição; abertura do processo de *impeachment* contra a Presidenta em 12 de maio de 2016, sendo afastada em 1º de agosto. Judicialmente contribui a criação da tese político-jurídica do “marco temporal” e “renitente esbulho” por parte do STF.

O governo de Dilma Rousseff foi o segundo governo que menos mobilizou os procedimentos demarcatórios, perdendo apenas para Michel Temer que ao não ter nenhuma terra demarcada, ainda tentou rever e revogar as poucas TIs demarcadas anteriormente. Durante o período da presidente Dilma, 21 TIs (2011-2016) foram demarcadas, 79 por Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), 145 por Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), 18 por Itamar Franco (1992-1994), 112 por Fernando Collor de Melo (1991-1992) e 67 por José Sarney (1985-1990).⁹

A variável “conflitos relativos a direitos territoriais” refere-se: a) loteamento por terceiros para alienação de parte da TI, b) ataque com incêndio e uso de arma de fogo, c) destruição de acervo

⁹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2018.

arqueológico, d) destruição de moradia e do meio ambiente, e) invasão e roubo, e) descumprimento de acordos de compensação, f) ameaças, g) reintegração de posse, h) sobreposição de área ambiental em terra indígena, obras e empreendimentos imobiliários.¹⁰

Por “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais” tem-se: a) invasões, b) desmatamento, c) destruição e patrimônio. d) exploração ilegal de recursos naturais, e) contaminação de rio, e) queimadas e incêndios, f) caça e pesca ilegal, g) contaminação por agrotóxico, h) tráfico de animais, i) rota de tráfico de drogas, j) rompimento de barragem, k) construção de hidrelétricas, l) pavimentação de estradas.¹¹

A luta pela terra, desde o achamento, demanda enfrentamento contínuo dos Povos Indígenas em relação às práticas abusivas governamentais e de particulares contra as suas terras. As garantias constitucionais de demarcação e respeito à diversidade cultural ainda estão a se cumprirem.

A indefinição de sucessivos governos quanto à finalização das demarcações de TIs, em andamento, tem acirrado os ânimos entre os fazendeiros e Povos Indígenas, acarretando conflitos nas áreas. Os dados do CIMI entre os anos de 2012 a 2018 apontam o Estado, e suas instituições, como principal responsável por este lamentável quadro.¹²

A geração de riqueza assentada sobre uma base econômica dependentista-ruralista, exportadora de matéria-prima, associada à exploração de recursos naturais, tem sido o principal obstáculo para o cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente aos Povos Indígenas e Tradicionais. São projetos de desenvolvimento vinculados à ampliação do agronegócio, exploração de minérios (mineradoras), construção de grandes e pequenas Usinas Hidrelétricas, extrativismo (extração de madeiras). O balanço do governo brasileiro referente ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)¹³ não deixa dúvidas quanto a perspectiva de desenvolvimento executada pelo governo.¹⁴ Sem mencionar a excessiva pressão de setores imobiliários em áreas homologadas, circundando-as com atividades de hotelaria para fins de turismo em regiões praianas como, por exemplo, no extremo sul da Bahia.

A execução desses empreendimentos é resultado de um arco de alianças político-econômicas que se valeram das TIs como patrimônio da União para especularem ações desenvolvimentistas independentemente dos anseios dos Povos Indígenas e Tradicionais. Atuação de agentes econômicos no desejo de explorar os recursos naturais indígenas. Os congressistas representantes desses setores são os principais articuladores de propostas de emendas e de leis objetivando expropriar áreas de posse

¹⁰ CIMI, 2018, p. 61-65, CIMI, p. 53-55.

¹¹ CIMI, 2017, 2018, 2019.

¹² CIMI, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

¹³ “O PAC é o responsável pela gestão, execução e acompanhamento de vários empreendimentos pelo País e cumpriu, até 30 de junho de 2018, 95,4% do total previsto para o período 2015-2018, saindo de R\$ 547,5 bilhões, realizados até dezembro de 2017, para R\$ 603 bilhões.”

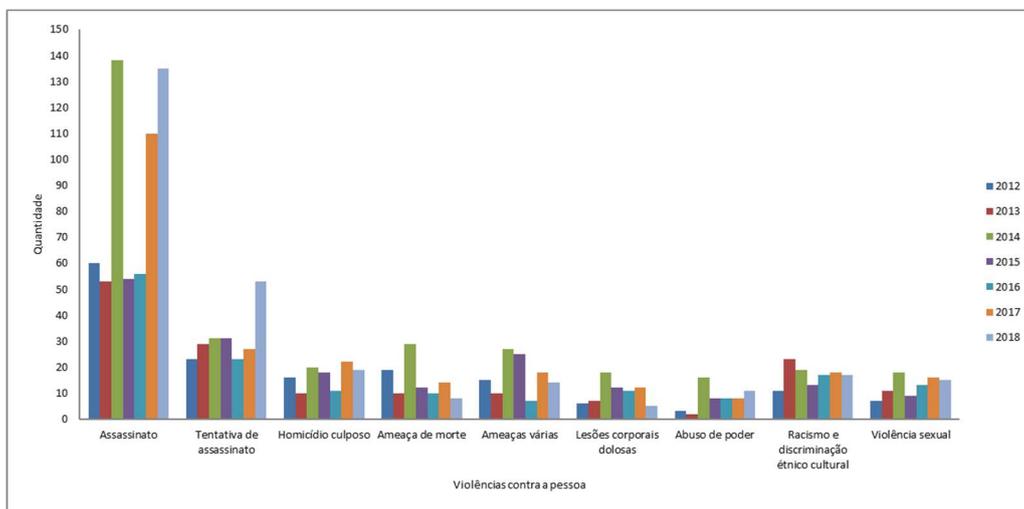
¹⁴ BRASIL. Ministério do Planejamento. Programa de Aceleração do Crescimento: 7º balanço 2015-2018. Brasília: Ministério do Planejamento, 2018.

tradicional e permanente dos Povos Indígenas e Tradicionais. É essa base político-econômica que objetiva

aniquilar com os direitos constitucionalmente assegurados aos indígenas, quilombolas e outros grupos étnicos e comunidades tradicionais. Neste contexto, integrantes das polícias, promotores, juizes, tribunais, a mídia corporativa e o fundamentalismo político e religioso desempenham um papel essencial, pois fazem a segurança, dão legitimidade e sustentam o acordo de interesses econômicos e políticos na perspectiva da dilapidação dos bens públicos.¹⁵

Os ataques aos territórios indígenas são constantes e implicam em contínua pressão e tensão a esses povos, resultando em violações contra a pessoa, composta por oito (8) variáveis distribuídas em: assassinato, tentativa de assassinato, homicídio culposo, ameaça de morte, lesões corporais dolosas, abuso de poder, racismo e discriminação étnica-cultural e violência sexual, conforme Gráfico 3.

Gráfico 3 – Comparação das violações contra a pessoa (2012-2018)



Fonte: CIMI, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

Os assassinatos aos índios, no período, atingiram idosos, homens, mulheres, bebês, crianças e adolescentes, sendo recorrente o emprego criminoso de arma de fogo, espancamento e armas brancas. Duplicou em 2017 se comparado a 2016, mas diminuiu em relação a 2014, variando de 53 a 138 casos no período. Com aumento entre os anos de 2017 para 2018, pulando de 110 casos para 135. As causas para a prática criminosa vão desde brigas impulsionadas pelo uso de álcool, conflitos fundiários até motivações ignoradas (na sua maioria).¹⁶

Há equilíbrio no decorrer dos anos em relação às tentativas de assassinatos, destacando-se crescimento em 2018 com 53 casos. Desde atear fogo em carro dos índios, tiroteios específicos às lideranças indígenas e às comunidades, até a prática de espancamentos. No período de 2014 a 2015

¹⁵ RANGEL, Lucia Helena; LIEBIGOTT, Roberto Antonio. O governo Temer legitimou a violência contra os povos indígenas. In: *CIMI. Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017*. Brasília: CIMI, CNBB, 2018, p. 15.

¹⁶ CIMI, 2015, 2017, 2018, 2019.

manteve-se a ocorrência de 31 casos, caindo para 27 em 2017. Os meios empregados para a prática criminosa vão desde armas de fogo (mais comum), enxadas até pedaços de madeiras. As motivações se associam a conflitos fundiários, brigas familiares combinadas ao consumo de álcool, futilidades e causas desconhecidas.¹⁷

Os homicídios culposos estão associados a atropelamentos aos índios trafegantes, a pé ou de bicicleta, pelas margens das rodovias federais, comumente com omissão de socorro do agente criminoso. O ano de 2017 apresenta número mais elevado com 22 casos, contra 10 acidentes em 2013.¹⁸

As ameaças de morte praticamente triplicaram de 2013 para 2014, saindo de 10 casos para 29, para em 2017 perfazer 14 ocorrências e, em 2018, oito casos. Foram realizadas juras de morte por traficantes, assaltantes, madeireiros, anônimos, pistoleiros, garimpeiros e milícias. Os foram abordados nas vias públicas com armas empunhadas em suas direções, nas suas próprias terras e por meio de ligações telefônicas anônimas.¹⁹

Vários são os casos de lesões corporais dolosas compreendidas no período que decorreram de ação da Polícia Federal, da Polícia Militar, jagunços e pistoleiros nas TIs, mas também por atropelamento, agressões físicas e espancamentos. De 7 casos em 2013 houve um aumento para 18 em 2014, reduzindo para 12 casos em 2017 e 5 em 2018. Foram empregados desde pontapés, socos, coronhadas, uso de cavalaria para passar por cima dos índios, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral, gás de pimenta, fogo e balas de borracha. Atingindo desde anciãos até crianças de tenra idade.²⁰

De 02 casos de abuso de poder em 2013, passaram a 16, em 2014, chegando a 8 em 2017 e 11 em 2018. O tipo criminal exige o desempenho de função por autoridade estatal, trata-se comumente de repressão policial. Os casos se relacionam à desintrusão para hidrelétricas, investigação de índios por acusação de prática criminosa, prisões irregulares, imposição de altos valores para a fiança.²¹

Quanto à prática de racismo e discriminação étnica-cultural contra os Povos Indígenas ocorreram ofensas preconceituosas na internet, inclusive com uso do termo “limpeza étnica”, também houve a não aceitação de carteira de identidade indígena (FUNAI) na realização de prova do ENEM, a publicação de artigos discriminatórios em jornais (por jornalistas), a negação da existência de índios em área em que efetivamente habitam e zombarias de não-índios a universitários indígenas. Os atos discriminatórios foram realizados em vários locais, desde universidades, escolas fundamentais, postos de saúde, bancos, ruas e redes sociais e variaram entre 23 casos, em 2013, a 18, em 2017 e 17 em 2018.²²

Em 2012, a violência sexual foi denunciada como uma rede de pedofilia integrada por meninas de 10 anos de idade (7 casos). No ano posterior, houve aumento para 11 casos incluindo a prática de

¹⁷ CIMI, 2015, 2016, 2018, 2019.

¹⁸ CIMI, 2014, 2018, 2019.

¹⁹ CIMI, 2014, 2015, 2018, 2019.

²⁰ CIMI, 2014, 2015, 2018, 2019.

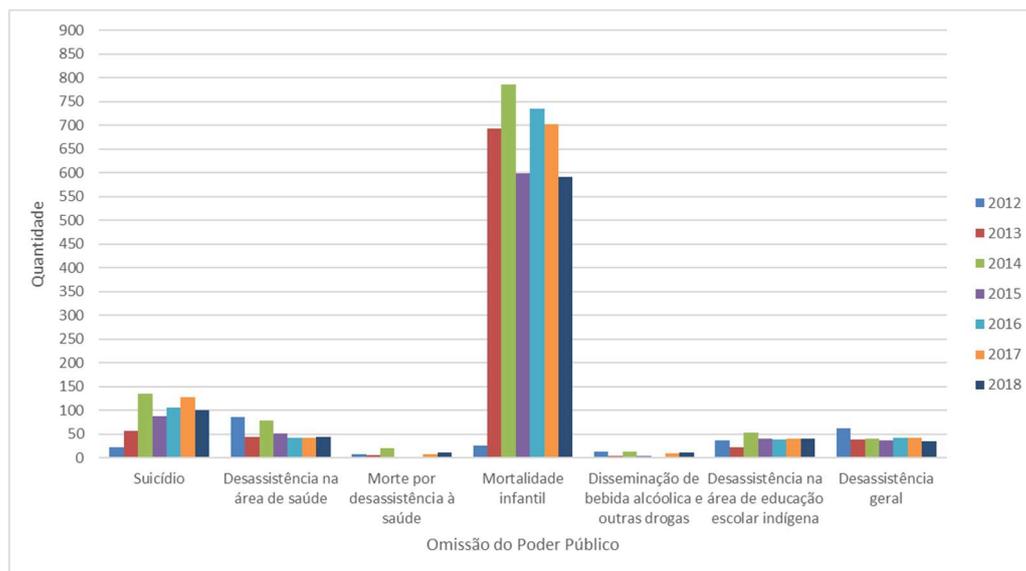
²¹ CIMI, 2014, 2015, 2018, 2019.

²² CIMI, 2014, 2018, 2019.

sequestro de uma adolescente para a prática de violência sexual pelos sequestradores.²³ Em 2014, aumentou para 18 casos, dentre os quais aliciamento de adolescentes para a prostituição, abuso de índias por garimpeiros.²⁴ No ano de 2017 ocorreram 16 casos de violência sexual envolvendo “nove menores de idade, meninas e adolescentes, que sofreram estupros e assédios de padrasto, pai, amigo da família, parente próximo; também foram pegas de surpresa, abusadas pelos patrões em casa de família onde trabalhavam”²⁵. Em 2018 houve 15 casos entre os quais 11 estupros, 1 tentativa de estupro e 3 casos de abuso sexual.²⁶

A última categoria classificada pelo CIMI resume-se às “violências por omissão do poder público”, composta pelas variáveis: suicídio, desassistência na área de saúde, morte por desassistência à saúde, mortalidade infantil, disseminação de bebida alcoólica e outras drogas, desassistência na área de educação escolar indígena e desassistência geral, distribuídas conforme Gráfico 4 abaixo.

Gráfico 4 – Comparação quanto às violências por omissão do poder público (2012-2018)



Fonte: CIMI, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

Em 2017, ocorreram 128 casos de suicídio e, em 2018, 101. O estado de Mato Grosso do Sul teve o maior índice em 2017, com 48 ocorrências; 70% entre o sexo masculino e 30% feminino. Dos 16 aos 19 anos foram 36% e dos 10 aos 14 anos 17%. Dos 101 casos de 2018 tem-se 44 no Mato Grosso do Sul e 36 no Amazonas. Dos 106 casos de 2016, 54 suicídios ocorreram no Amazonas e 31 no Mato Grosso do Sul. Em 2015 ocorreram 87 casos de suicídio, dentre os quais 45 em Mato Grosso do Sul, tendo 73% entre homens e 27% mulheres; dos 15 aos 19 anos com 37%, dos 10 aos 14 anos 24% e dos

²³ CIMI, 2013.
²⁴ CIMI, 2015.
²⁵ CIMI, 2018, p. 115.
²⁶ CIMI, 2019, p. 99.

20 aos 29 anos com 22%. Em 2014 foi o ano com maior volume de casos de suicídio, perfazendo 135 ocorrências, das quais 48 no estado de Mato Grosso do Sul, dentre as quais 70% entre o sexo masculino e 30% entre o sexo feminino. A faixa etária com maior número de casos é a dos 15 aos 19 anos (36%), seguido de casos na faixa de 10 a 14 anos (17%).²⁷

A alta taxa de “mortalidade infantil” e de suicídio apontam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas emergenciais, pelo Executivo, para conter a perda populacional, em termos gerais motivada pela falta de previsibilidade de futuro aos Povos Indígenas.

Em 2012 ocorreram 26 casos de mortalidade infantil, dentre os motivos estão: diarreia aguda, vômito e ingestão de água contaminada. Entretanto, esses dados são inconclusos, pois no Relatório de 2014, referente a 2013, e a partir dos dados do DSEI, o CIMI reportou a ocorrência de 70 mortes apenas no DSEI Yanomâmi. Houve aumento expressivo do ano de 2012 para 2013, pulando de 26 ou 70 casos para 693 mortes de crianças entre 0 a 5 anos. Os dados levantados pelo CIMI, em 2013, referente ao ano anterior, não foi coletado junto aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), motivo pelo qual a diferença pode ter sido tão ampla em relação ao ano anterior. Em 2014 ocorreram 785 casos, dentre os quais 114 crianças Xavante, entre os Yanomami foram registradas 46 mortes. Em 2017 ocorreram 702 mortes de crianças e, em 2018, houve 591 casos. A taxa nacional, segundo o IBGE é de 13 crianças por 1000, entre os Povos Indígenas essa proporção ultrapassa 100 por 1000 índios.²⁸

Essas violações aos direitos humanos dos Povos Indígenas tornam pessimistas as análises futuras. O processo eleitoral, em 2018, consagrou a vitória presidencial de Bolsonaro, radicalmente favorável à supressão ou diminuição de direitos indígenas, notadamente associados às suas territorialidades. Juridicamente, também há interpretações equívocas quanto ao instituto do indigenato, transmutado para a “tese do marco temporal e renitente esbulho”: mutação neocolonial constitucional iniciada pela decisão do STF no caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS)²⁹.

Fundamentalmente, o STF e a Segunda Turma tem convalidado a tese segundo a qual os Povos Indígenas expulsos de seus territórios, após a promulgação da CF/1988, perdem seus direitos às terras, salvo se comprovarem resistência pela força ou judicialmente até 05 de outubro de 1988, promulgação da Constituição.³⁰ Essa é a tese do marco temporal e renitente esbulho como caracteres do fato indígena a autorizar demarcação de terras. A sentença TIRSS criou “19 salvaguardas institucionais”³¹ aprovadas por maioria no Plenário do STF (especificamente para deslinde do caso), excetuando sua aplicabilidade noutros casos de mesma natureza, conforme disposto na ementa dos

²⁷ CIMI, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019.

²⁸ CIMI, 2013, 2014, 2015, 2018, 2019.

²⁹ Constitui um estudo, em esboço, para publicação de outro artigo noutro momento, a partir do uso da metodologia desenvolvida por Isaac Reis denominada “análise empírico-retórica do discurso (AERD)” (REIS, 2013).

³⁰ CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: UNESP, 2018.

³¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Inteiro teor do Acórdão”. Plenário Embargos de Declaração na Petição n. 3.388 Roraima, 2009, p. 241-243. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714880/peticao-pet-3388-rr>>. Acesso: 19 out. 2018.

embargos de declaração na ação popular de demarcação da TIRSS. A hipótese, em estudo, centra-se na intencionalidade do STF não apenas homologar a TIRSS, mas criar um novo procedimento e conceito para futuras demarcações, inclusive permitindo revisões de limites territoriais já demarcados.

As violações aos direitos indígenas pelo Estado e particulares devem ser interpretadas a partir de análise conjunta de afronta aos direitos fundamentais e às disposições do Decreto Executivo n. 5.051, de 19 de abril de 2004 (DE 5.051/2004).

Violência institucional legislativa à interpretação constitucional nucleada pela diversidade cultural

A análise constitucional deve ser cotejada com o DE 5.051/2004, pois o fundamento do constituinte ao estipular no art. 5º, §2, da CF/1988 foi o de incluir direitos que não estivessem contidos no texto constitucional, mas versados nos tratados, reconhecendo a força normativa constitucional quanto ao conteúdo. Tanto mais força interpretativa então terá se o documento internacional expressar e reforçar disposições já contidas na Constituição Federal como, por exemplo, a demarcação das terras indígenas e sua imprescritibilidade.

A diminuição dos índices de violações aos direitos humanos dos Povos Indígenas passa obrigatoriamente por essa fundamentação afirmativa dos direitos dos povos originários a suas terras. Pleitear a supressão ou diminuição das áreas indígenas significa não apenas gerar mais processo de violência institucionalizada e, conseqüentemente, mais violações aos direitos humanos, mas já se constitui propriamente uma violação, uma afronta ao reconhecimento constitucional.

Se no art. 5º, §2º, estipula-se que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, de modo contrário está incluindo no rol dos direitos fundamentais aqueles enunciados em tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

A emenda constitucional n. 45/2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, acrescentou o §3º dispondo que o documento internacional que passar pelo trâmite de votação igual ao das emendas constitucionais reconhecido estaria não apenas quanto ao seu conteúdo, mas também quanto a forma, afirmando assim sua hierarquia constitucional. Muito embora o §2º do artigo 5º da CF/1988 já atribuísse *status* constitucional aos tratados que cuidassem de direitos humanos.³²

Não significa que o advento do §3º exigindo quórum de emenda constitucional para os tratados de direitos humanos impediu a recepção dos tratados anteriores como normas constitucionais materiais, pois o §2º já os reconheciam. O Decreto 5051 fora publicado em 19 de abril de 2004, anteriormente à EC n. 45, razão pela qual a Convenção 169 da OIT, por meio do Decreto 5051, integra

³² BRASIL, Constituição da República Federal do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

a Constituição, materialmente pertence ao “bloco de constitucionalidade”³³ dos direitos e garantias fundamentais.³⁴

[...] se a nova ‘regra’ constitucional continua a permitir que os tratados e, agora, também as convenções, versando (e adotando) direitos humanos, possam ser incorporados ao Direito positivo brasileiro, há total compatibilidade com esses documentos que, anteriormente, já haviam sido editados como Direito vigente no Brasil. Só que, a partir de então, seu ‘status’ passará, automaticamente, a ser o de emenda constitucional (e, pois, necessariamente, nesses casos, o de norma constitucional), não só porque não poderão ser alterados senão por nova emenda, mas também porque não poderão ser abolidos ou restringidos, em hipótese alguma (proibição do retrocesso).³⁵

A revisão interpretativa da Constituição, considerando o “bloco de constitucionalidade”, pautada a partir da inclusão da pluralidade cultural, autonomia e diversidade cultural, alinha-se à perspectiva hermenêutica associada à teoria do multiculturalismo crítico³⁶, sob a qual incide o fenômeno do pluralismo jurídico, permitindo a interação entre normas produzidas de modos distintos à macrocultura.

A função integradora da constituição carece hoje de uma profunda revisão originada pelos fenômenos do pluralismo jurídico e do multiculturalismo social. Designa-se pluralismo jurídico a situação em que existe uma pluralidade heterogênea de direitos dentro do mesmo campo social. O ‘pluralismo de direitos’ pressupõe uma sociedade multicultural (“pluralismo cultural”) formada por vários grupos culturais (“índios”, “hispânicos”, “cabo-verdianos”, “africanos”, “turcos”, “indianos”) que produzem normas (relativa, por ex., a casamentos, modas, contratos, ensino de religião) que actuam no mesmo espaço social e interagem com as normas produzidas pelas “macroculturas” dominantes nesse mesmo espaço.³⁷

Ao analisar as garantias constitucionais referentes à diversidade cultural é indispensável a interpretação da fundamentalidade desses direitos em conjunto com o DE n. 5.051/2004, possibilitando decolonizar entendimentos de retrocesso constitucional tanto pelo Legislativo federal como STF. Essa construção não apenas impede a retrocessão constitucional, mas exige providências quanto à diminuição e a extinção de toda violação aos direitos dos Povos Indígenas.

O conjunto de violações levantadas pelo CIMI é exemplar ao demonstrar o tratamento neocolonial aos Povos Indígenas. Podem ainda ser incluídas as ações do Legislativo e Judiciário quanto às tentativas de gerar reverses aos direitos fundamentais indígenas. Casos exemplares são a PEC n.

³³ “O bloco de constitucionalidade é, assim, a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados. O bloco de constitucionalidade imprime vigor à força normativa da Constituição e é por isso parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos, além de critério de preenchimento de eventuais lacunas. Por essa razão, considero que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da vigência da Constituição de 1988 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45 não são meras leis ordinárias, pois têm a hierarquia que advém de sua inserção no bloco de constitucionalidade.”

³⁴ LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, p. 15.

³⁵ TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47.

³⁶ ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos Povos Indígenas*. Porto Alegre: SAFE, 2008.

³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1435.

215/2000 (sempre reatualizada) e a sentença da 2ª Câmara do STF sobre a demarcação da TI Limão Verde.

Para Stavenhagen, há dissonância entre o reconhecimento de direitos indígenas e sua efetivação, configurando uma ideia de vazio, um espaço a ser preenchido com interpretação mais aproximada na defesa dos direitos indígenas.

brecha de la implementación entre los avances realizados por numerosos países en sus legislaciones nacionales en que se reconoce a los pueblos indígenas y sus derechos, y las realidades cotidianas en las que se encuentran numerosos problemas para el adecuado cumplimiento de estas medidas legislativas.³⁸

Não há hiato atual entre a Constituição e as normas de autodeterminação dos Povos Indígenas. O hiato não é normativo, mas na efetividade das normas. Essa brecha sempre existiu porque o interesse interpretativo político-jurídico em descumprir as garantias político-jurídico internacionais e nacionais indianistas estiveram presentes desde colônia. Se há conquistas no campo da eficácia de direitos indígenas trata-se de reconhecê-las devido à capacidade de mobilização dos índios a exigirem o seu cumprimento, não em decorrência das ações estatais.

A construção interpretativa de sonegação dos direitos indígenas tem sido obstáculo para a satisfação das garantias dos direitos humanos a esses povos. O estado reconhece formalmente os direitos indígenas, mas ao se omitir quanto à eficácia/efetivação da necessidade de demarcação de terras e execução de políticas públicas diferenciadas continua a agir dubiamente, tal como mostrou Perrone-Moisés as origens dessas práticas.

Há quatorze (14) anos tem-se a aprovação *in totum* do DE n. 5.051/2004, por qual razão persevera a ampliação da violência em relação aos modos vivenciais dos Povos Indígenas? Não se deve ao vazio normativo, mas a incapacidade de interpretar e implementar as normas de acordo com a afirmação da diversidade cultural.

O implemento, nas instituições democráticas, da diversidade cultural como núcleo afirmativo dos direitos humanos, dificulta o avanço dos interesses financeiros internacionais na exploração de recursos naturais em áreas indígenas, cuja capacidade de exploração é inigualável. Pauperizar, excluir, miserabilizar, não demarcar, não ampliar áreas já demarcadas, não promover o etnodesenvolvimento, não qualificar profissionais a partir do multiculturalismo crítico, não etnodemocratizar pluralizando as instituições não constitui propósito das ações institucionais do Estado brasileiro. Ao contrário, o Estado é afirmador de garantias constitucionais de dignidade aos Povos Índios, no entanto, esse mesmo Estado configura a solidificação de um projeto societário desenvolvimentista e segregador das diferenças culturais.

Se o art. 231 da CF reconhece a pluralidade cultural existente, incumbe ao Estado adotar medidas que garantam a efetivação desse direito, criando orçamento público próprio, diferenciado,

³⁸ STAVENHAGEN, Rodolfo. Los Pueblos indígenas y sus derechos. México: UNESCO, 2008, p. 115.

plural e suficiente, para a execução de políticas públicas voltadas para os Povos Indígenas. As medidas legislativas a configurarem a afirmação da pluralidade cultural constitucional estão muito distantes da vontade política de implementação.

O interesse político apresentado nos processos legislativos, junto ao banco de dados da Câmara Federal brasileira, afirma esse descompromisso. Na Câmara Federal³⁹ 26 PECs possuem justificativas que objetivam alterar o texto constitucional em relação aos direitos indígenas, classificadas a partir da situação jurídica foram distribuídas entre as que estão em análise e parecer na Comissão de Constituição e Justiça, as tramitando em conjunto e as aprovadas em comissão aguardando encaminhamento, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Situação das Propostas de Emenda Constitucional

Situação Proposta Emenda Constitucional	PEC	Qtde
Comissão de Constituição e Justiça	132/2015	8
	187/2016	
	122/2003	
	320/2013	
	451/2009	
	258/2004	
	249/2003	
	588/2002	
Tramitando em conjunto	456/2010 apensa à PEC 451/2009	17
	343/2017 apensa à PEC 187/2016	
	415/2009 apensa à PEC 215/2000	
	411/2009 apensa à PEC 215/2000	
	282/2008 apensa à PEC 409/2001	
	246/2008 apensa à PEC 122/2003	
	161/2007 apensa à PEC 215/2000	
	37/2007 apensa à PEC 215/2000	
	117/2007 apensa à PEC 215/2000	
	257/2004 apensa à PEC 215/2000	
	275/2004 apensa à PEC 215/2000	
	319/2004 apensa à PEC 215/2000	
	156/2003 apensa à PEC 215/2000	
	131/2003 apensa à PEC 150/1995	
161/2003 apensa à PEC 150/1995		

³⁹ Buscado a partir do site da Câmara Federal no serviço de pesquisa avançada, cujo assunto foi preenchido com o unitermo “indígenas”, no período de 05/08/1988 a 16/10/2018, definindo parâmetro de busca nas ementas, indexações e inteiro teor das PECs. A dinâmica das atividades dos deputados pode desarquivar e arquivar PECs por isso mesmo esses dados devem e podem ser atualizados constantemente, mas servem de referencial para um panorama sobre a atividade legislativa do tipo PECs em relação aos indígenas. Foram excluídas duas PECs (34/2015, 392/2005), porque o termo “indígenas” foi apenas citado na justificativa da PEC como exemplo, mas não constitui objeto principal da espécie normativa.

	579/2002 apensa à PEC 409/2001	
	409/2001 apensa à PEC 132/2015	
	291/2008 apensa à PEC 215/2000	
Aprovada na comissão em 2015, mas Aguardando Designação de Relator na Comissão Especial	215/2000	1
Total		26

Fonte: BRASIL, Câmara Federal, 2019.

Os conteúdos da maioria dessas PECs estão diretamente associados à supressão de direitos, por isso mesmo, um neocolonialismo reformador constitucional, vinculados diretamente às terras indígenas (TI) e sua demarcação, especificamente sobre a alteração da competência de demarcação do Executivo para o Legislativo tem-se apensa à PEC 215/2000 e outras 11 propostas (Tabela 1). Nas justificativas das PECs são apresentadas as perspectivas dos legisladores quanto à modificação da Constituição ao tratar sobre as questões indígenas. A Tabela 2 detalha essas justificativas nas PECs.

As matérias podem ser entendidas como conexas ou análogas distribuindo-as, por isso “em conjunto”. Uma vez oferecido parecer a respeito da matéria da PEC principal, todas as demais apensadas também serão consideradas se aprovadas, por exemplo, na CCJ. Na apreciação em plenário poderão as PECs apensadas sofrerem destaques se a preferência da votação sobre elas recair⁴⁰.

⁴⁰ BRASIL. Câmara Federal. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>>. Acesso: 16 out. 2018. BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados. 15. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série textos básicos, n. 103). Os artigos 127, 139, I; 142, I, II; 161, IV, do Regimento Interno da Câmara Federal, disciplinam o procedimento sobre as propostas que tramitam em conjunto.

Tabela 2 Justificativas das PECs em relação ao unitermo “indígenas”

PEC/ANO	ASSUNTO
451/2009	Institui o unicameralismo legislativo dispondo que a exploração dos recursos naturais em terras indígenas deve passar por autorização da Assembleia Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
415/2009	Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho.
411/2009	Estabelece a competência do Executivo para iniciativa de lei sobre demarcação de terras indígenas.
282/2008	Estabelece o limite de até 15 (quinze) módulos fiscais a área indenizável de propriedade rural em terra indígena.
161/2007	Estabelece que a criação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos a demarcação de terras indígenas e o reconhecimento das áreas remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser feitos por lei.
37/2007, 275/2004, 579/2002	Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.
117/2007	Estabelece a competência da União para demarcar as terras indígenas através de lei.
257/2004	Submete a demarcação de terras indígenas a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam.
319/2004	Submete a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.
161/2003	Garante ao colono, que possuir terras em áreas decretadas como de posse permanente dos índios, o direito de receber indenização no valor total do bem desapropriado.
156/2003, 409/2001	Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas.
215/2000	Submete ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

Fonte: BRASIL, Câmara Federal, 2019.

O parecer referente à PEC 215/2000, por exemplo, também pode ser considerado para todas as outras PECs que com ela estavam tramitando (PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009; PEC 161/2007, PEC 291/2008). Devido à pressão dos movimentos indígenas e lideranças indianistas nacionais essa PEC foi encaminhada para Comissão Especial para ser rediscutida, inviabilizando a sua aprovação quando já estava em pauta para a decisão do Plenário. Em 2015, também houve a adesão de 42 senadores (de diversos partidos políticos) num manifesto intitulado “Em apoio à sociedade civil e contra a PEC 215”, expressando desacordo à aprovação pela Câmara Federal. Desde então essa medida encontra-se arquivada.

As demais PECs tramitando junto à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) estão distribuídas, quanto à ementa, conforme a Tabela 3. Não é desarrozoado entrecruzar os assuntos que estão tramitando em conjunto: PEC 456/2010 apensa PEC 451/2009, 246/2008⁴¹ apensa PEC 122/2003, 409/2001 apensa PEC 132/2015.

⁴¹ Matéria idêntica à principal.

Tabela 3 - Justificativas das PECs em relação ao unitermo “indígenas” na CCJ da Câmara Federal

MATÉRIAS DAS PECS NA CCJ	
PEC/ANO	ASSUNTO
132/2015	Indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas.
320/2013	Vagas especiais de Deputado Federal para as comunidades indígenas.
249/2013	Destinação constitucional obrigatória de 10% do IPI incidente sobre produção de bebidas alcoólicas, ao financiamento de tratamentos e internações decorrentes do consumo dessa substância, para os índios.
451/2009	Institui o unicameralismo e autoriza a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas.
258/2004	Submete a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, também conhecidos por unidades de conservação, a audiência das Assembleias Legislativas dos respectivos Estados cuja área se encontra.
122/2003	Cria os Tribunais e Juízes Agrários, Tribunal Superior Agrário, Tribunais Regionais Agrários, Varas Judiciárias e o Ministério Público Agrário.
588/2002	Inclui dentre as competências das Forças Armadas a defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente.
187/2016	Permite às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Fonte: BRASIL, Câmara Federal, 2019.

Inexiste especulação na afirmação de que os interesses da maioria dos deputados federais nas legislaturas desde 1988 se associam mais à supressão ou diminuição de direitos indígenas, especificamente referentes às TIs, que na ampliação e regulamentação de tais direitos. A PEC n. 320/2013 talvez (se anseio dos Povos Indígenas) seja exceção à regra, pois prevê a criação de um sistema eleitoral específico às comunidades indígenas, tal como anteriormente ocorria com os territórios federais⁴².

A atividade legislativa - em dados parcialmente⁴³ apresentados - tem sido ação estatal privilegiadora da afirmação de políticas públicas anti-indígenas, reservando ao jogo político os interesses daqueles que concentram a exploração do setor primário da economia brasileira. Para além da omissão do Estado brasileiro no trato e zelo para com os Povos Indígenas, conforme evidenciado nas violações aos direitos humanos nos Relatórios do CIMI, também há violência institucional legislativa em desrespeitar as garantir constitucionais, alterando-as para retroceder em relação aos direitos indígenas, ao invés de regulamentar matérias indígenas como, por exemplo, aprovando-se o Estatuto dos Povos Indígenas.

O neocolonialismo reformador constitucional consiste no processo pelo qual a atividade legislativa tem atuado na supressão de conquistas populares, promovendo alterações sucessivas na

⁴² ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Etnodemocracia brasileira: ampliação democrática do sistema representativo. *Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais (UFMT)*, v. 6, jan.-jun., Cuiabá: EdUFMT, 2015.

⁴³ Parcialmente, pois no total engloba a elaboração de outras espécies normativas como, por exemplo, Propostas de Leis Complementares e Propostas de Leis Ordinárias.

Constituição, desde meados da década de noventa. A mutação constitucional que o STF tem realizado desde então tem confirmado essas supressões por meio das interpretações de seus ministros.⁴⁴ É necessária a repolitização da legitimidade a partir dos Povos Indígenas e daqueles ainda considerados subalternos⁴⁵.

A PEC 215⁴⁶ foi obstada pela pressão dos Povos Indígenas, impedindo que se efetivasse a alteração da competência de demarcação das TIs do Executivo para o Legislativo. Atualmente, nas eleições de 2018, Joênia Wapichana foi eleita Deputada Federal e representará a defesa das causas indígenas contra a bancada anti-indígena, notadamente em relação à supressão de direitos territoriais indianistas.

A maioria das PECs colocam em discussão não a proteção da organização indígena e seus territórios, mas as formas de obter uso das riquezas territoriais que setores primários desejam explorar como vetor de “desenvolvimento”, no qual o bem viver indígena não é fator preponderante, ao contrário, ele inibe o apetite exploratório por maior mercado. Neste caso, a subrepresentatividade indígena é fator prejudicial na articulação em defesa de suas demandas territoriais e espaço fértil para a supressão de conquistas constitucionais indígenas.

O neoconstitucionalismo reformador constitucional derivado da Câmara Federal tem tornado projetos flagrantemente inconstitucionais, constitucionais, mediocrizando e ridicularizando a atividade de controle prévio de constitucionalidade tão importante para a atividade política e democracia.

A PEC 215, - todas as demais que dela ainda poderão ser suscitadas - exemplarmente afrontou uma das cláusulas pétreas indicadas no §4º, do art. 60 da CF. O §2 do art. 5º da CF disciplina a matéria de direitos fundamentais dispondo que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Lei Fundamental tem como garantia preservar os direitos fundamentais como um todo, assentados não apenas na dimensão individualista, mas comunitária, coletiva, promovendo o objetivo fundamental de proteção à dignidade da pessoa em todas as suas dimensões, sobretudo das minorias vulneráveis.⁴⁷

Nesse §2º o significado e alcance das expressões “regime” e “princípios” faz referência aos arts. 1º ao 4º da CF que trata sobre os princípios fundamentais, portanto, guarda relação direta com o

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. *As bases da democracia participativa* (2015). Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm>. Acesso: 30 out. 2019.

⁴⁶ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XVIII - aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas;

Art. 2º. O § 4º do art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 (...) § 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei. (Grifo nosso)

⁴⁷ LUÑO, Antonio Henriques Pérez. *Derechos Humanos, Estado de derecho y Constitucion*. Madrid: Tecnos, 1999.

princípio da dignidade, pois este é o núcleo unificador de todos os direitos fundamentais.⁴⁸ A teoria majoritária tem entendido que o critério principal para aferição da fundamentalidade de um direito se associa à conexão que ele possa ter ou não com o princípio da dignidade por ser o epicentro axiológico constitucional a conferir unidade e integração normativa dos direitos fundamentais.

A interpretação do art. 231 combinado com o Decreto 5051/2004, combinado com o art. 225 caput, §1º, inciso VII da CF/1988 garante o reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos, para além da compreensão de dignidade individualmente.⁴⁹ Para os Povos Indígenas, a terra não é tão-apesar um bem patrimonial, mas o habitat com o qual os ancestrais e as comunidades indígenas mantêm profundo vínculo espiritual. É o espaço do bem viver indígena, no qual se vinculam por laços costumeiros e tradições no uso da terra. Tradições, costumes e habitats que se diferenciam formando um mosaico cultural heterogêneo, em que cada etnia objetiva manter suas tradições e costumes para as gerações futuras. O direito a terra é anterior à ocupação da terra, e condição indispensável para a proteção de todos os direitos indígenas.

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. Como fez notar Lévi-Strauss em uma conferência feita no Japão há alguns anos, nesse sentido a sociodiversidade é tão preciosa quanto a biodiversidade. Creio, com efeito, que ela constitui essa reserva de achados na qual as futuras gerações poderão encontrar exemplos - e quem sabe novos pontos de partida - de processos e sínteses sociais já postos à prova.⁵⁰

A sociabilidade indígena é reserva de relações sociais para a humanidade, principalmente na ação dos Povos Indígenas com o meio ambiente, afirmando a dignidade de múltiplos processos vitais associados a terra. Menezes Direito em seu voto no caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS) afirma inexistir índio sem terra, pois a relação com o solo é marca

característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. (...) É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as.⁵¹

A ligação entre o princípio da dignidade e o direito dos Povos Indígenas as suas terras é pressuposto indispensável para a proteção da sua identidade e personalidade, logo cláusula pétrea erigida como direito fundamental.

Não bastasse essa comprovação de fundamentalidade do direito a terra e do art. 231 da CF/1988 pode-se ainda associar as TIs como cláusula pétrea a partir da interpretação constitucional dialogada com os direitos humanos, especificamente quando o documento internacional que trata sobre

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, *op. cit.*, 2015.

⁵⁰ CUNHA, Manuela Carneiro. O futuro da questão indígena. *Estudos avançados*, v. 8, n. 20, 1994, p. 134.

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados. 15. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série textos básicos, n. 103), p. 377.

a matéria já foi incorporado no sistema jurídico pátrio, abrindo a norma constitucional a novos argumentos a partir do §2º do art. 5º da CF/1988 combinado com a Convenção 169 da OIT.

A Convenção estabelece que os estados "deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios" (art. 13), determinando o reconhecimento ao direito dos Povos Indígenas a estas terras (art. 14), dispondo que "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva os seus direitos de propriedade e posse" (14.1).

De acordo com essa disposição o STF deve considerar esse compromisso internacional em efetivar o direito à terra aos Povos Indígenas, por mais que o relator Carlos Ayres Brito tenha afirmado no caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol ser "na nossa Constituição que os índios brasileiros devem reverenciar como sua carta de alforria no plano socioeconômico e histórico-cultural, e não essa ou aquela declaração internacional de direitos, por bem intencionada que seja"⁵².

No contexto de mutação neocolonial constitucional da Segunda Câmara do STF é mesmo forçoso afirmar a aplicação da Convenção 169 da OIT, pois recepcionada *in totum* no direito pátrio com força material de direito fundamental. Cabe lembrar que no jogo de conveniência e oportunismo dos Legisladores as PECs e demais espécies normativas serão dimensionadas a partir das forças regionais no Congresso que, assumidamente, tem sido anti-índigena (exemplar o PPL n. 227/2012).

Antes da posse como Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em entrevista, ao jornalista Datena, em 05 de novembro de 2018, evidenciou seu programa político para os Povos Indígenas. A depender do Judiciário a partir das teses do fato indígena, marco temporal e renitente esbulho, inexistirá quaisquer óbices para o Presidente inclusive diminuir áreas indígenas já demarcadas. O Chefe do Executivo já manifestou ao Ministro da Justiça, ex-juiz federal Sérgio Moro, que não permitirá existir nenhuma demarcação. "Agora tem muita coisa que passa pela Justiça e que depende do presidente. Por exemplo, reservas indígenas que eu conversei com ele (Moro). Não ter mais demarcação em terra indígena [...]"

A existência de uma base legislativa federal aliada, ruralista e anti-ambientalista, fortemente anti-índigena, vai muito ao encontro da afirmação do atual Presidente em relação à restrição de direitos constitucionais territoriais indígenas.

Antevendo que a Segunda Câmara do STF tem proferido algumas decisões contrárias à demarcação de terras indígenas, inclusive revendo seus limites, notadamente, sobre as Terras Indígenas Porquinhos, Guyrarocá e Limão Verde, replicando a tese do marco temporal e renitente esbulho em

⁵² BRASIL, STF - Supremo Tribunal Federal (2009). "Inteiro teor do Acórdão". Plenário Embargos de Declaração na Petição n. 3.388 Roraima. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714880/peticao-pet-3388-rr>>. Acesso: 19 out. 2018, p. 281.

outros processos, mesmo contrariando o Plenário do STF, parece muito possível ao Ministro da Justiça Sérgio Moro cumprir com o desiderato do Presidente recentemente eleito.

A questão de reservas indígenas, outro problema que nós temos. Eu tenho falado que o que depender de mim não temos mais demarcações de terras indígenas no Brasil, porque afinal de contas temos uma área maior que a região sudeste demarcada por terras indígenas. E qual a segurança que vai pro campo? O fazendeiro não pode acordar hoje e de repente tomar conhecimento de que via portaria vai perder sua fazenda pra nova terra indígena.

O que eu pretendo se houver amparo legal para tal, como o índio é um ser humano como nós, ele quer evoluir, ele quer luz, médico, dentista, quer internet, quer jogar um futebol, quer ter um carro, viajar de avião, porque quando ele tem contato com a civilização ele rapidamente ele vai se amoldando à nova maneira de viver que é bem diferente e melhor que a deles. O índio não pode continuar sendo preso dentro de uma área demarcada como se fosse um animal dentro de um zoológico. Na Bolívia, sem entrar no mérito, você tem um presidente que é índio. Porque aqui para nós o índio não pode ter liberdade para nada. O que que a gente pretende fazer? Que o índio tenha liberdade. Se quer vender parte de sua terra venda, se quiser explorar alguma coisa lá que explore. E ponto final.

Legalmente não tem amparo para tal. Você vê, por exemplo, uma reserva Yanomami, são 9 mil índios. Você está no Estado do Rio de Janeiro. Ela é duas vezes maior que o estado do Rio de Janeiro. Parece que tem algo de anormal acontecendo lá. Você vê, a própria FUNAI agora participa em laudos. Você quer construir um terminal de container, por exemplo, no Paraná, a FUNAI tem que dar um laudo pra saber se existe algum vestígio se historicamente passou algum índio por lá, por daí será demarcada como terra indígena. Isso não pode continuar existindo no Brasil.⁵³

Essa entrevista evidencia repleta ignorância a respeito da diversidade cultural e da reserva cultural, ambiental, econômica e política que os Povos Indígenas habilitam o País a resgatar. Ignorância sobre a manutenção de sabedoria tradicional e relações com o ambiente que podem salvaguardar fundamento para avanços científicos ainda hoje não pesquisados. Caberá aos Povos Indígenas ante este aceno de política indígena manter o enfrentamento político e a resistência frente a qualquer restrição de direitos humanos e fundamentais, algo que já realizam efetivamente desde a colonização.

Conclusão

O futuro da política indigenista brasileira na afirmação da diversidade cultural, ante o quadro de violações aos direitos fundamentais e humanos dos Povos Indígenas exige articulação não apenas de mobilização dos índios contra quaisquer afrontas às suas garantias, mas também da sociedade envolvente e das instituições democráticas defensoras de tais direitos. A ultrapassagem de um contexto democrático delegativo para uma democracia efetiva representativa e participativa está diretamente associada com os modos como as instituições democráticas efetivam políticas públicas para as minorias.

Meio ambiente; reservas de florestas; água potável; recursos naturais ricos em biodiversidade; organizações sociais, políticas, econômicas diferenciadas; linguagem diversificadas; cosmogonias diversas tecem e inscrevem nos Povos Indígenas uma sabedoria tradicional inigualável para o mundo. São o berço de uma ampliação do sentido de humanidade, como assinala Viveiros de Castro em seu

⁵³ BOLSONARO, Jair Messias. Entrevista à Datena, Brasil Urgente, em 05 novembro de 2018, 22'45'' ao 24'43''. Transcrição de Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque (2018). Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/10000938018/bolsonarodizternomesquasedefinidosparamais4ministerios.html>>. Acesso: 05 nov. 2018.

Perspectivismo Ameríndio. Reduzir os territórios indígenas, permitir a execução de políticas públicas que afrontem sua diversidade cultural constitui caminho de enfraquecimento das instituições democráticas. O Estado brasileiro ao se omitir ante as violências aos índios e seus territórios contraria a Constituição Federal e sepulta a esperança de transformações emancipatórias para com outra relação com a natureza.

As violações institucionais e não-institucionais aos Povos Indígenas desprezam a trans-interculturalidade como berço de inovação de novas instituições a fortalecer e ampliar a democracia brasileira qualitativamente, incluindo a diversidade cultural como nuclear para a interpretação constitucional e infraconstitucional.

Tem-se, atualmente, um movimento contrário cuja intencionalidade e ação estatal tem sido repressão e punição quando os Povos Indígenas obstam os interesses macro-econômicos. Não é sem razão que ao longo dos últimos anos tem se constituído certa militância teórica derredor ao direito penal do inimigo, notadamente para ser aplicado contra as minorias, incluindo os indígenas.

Por um lado, têm-se as violações contínuas aos direitos dos Povos Indígenas, por outro, a ampliação de mobilização e resistência de tais Povos à supressão de suas garantias e bem viver. Em 2010 eram 446 associações indígenas e em 2017 somavam 886⁵⁴, indicando a ampliação das reivindicações indianistas por demandas específicas em saúde indígena, educação superior indígena, educação escolar indígena e demarcação das terras.

Provavelmente a manterem-se os atuais discursos políticos do atual Presidente e seus apoiadores essa mobilização será ainda maior e, por certo, aumentarão as violações aqui apresentadas, pois ausência de demarcação e diminuição dos limites de terras já demarcadas ampliará a tensão gerando maior violência. Restará tão-apesas a mobilização indígena contra o extermínio de sua reserva moral, política, cultural e econômica.

Bibliografia / fontes documentais

AMORIM, Ernandes. Projeto de Emenda à Constituição n. 291, de 03 de setembro de 2008. Altera o inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal. (Determina que as unidades de conservação da natureza sejam criadas por lei federal). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408676>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BAUER, Paulo. Projeto de Emenda à Constituição n. 132, de 15 de setembro de 2015. Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013. Disponível em:

⁵⁴ Ver ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Comparação entre a participação indígena boliviana e brasileira: a inserção da atuação indígena brasileira no debate democrático e decolonial latino-americano. 2017. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Ciência Política). Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, 328f.

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724712>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BIEHL, Hugo. Projeto de Emenda à Constituição n. 409, de 29 de agosto de 2001. Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. (Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas em boa fé, através de competente registro). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32968>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BOLSONARO, Jair Messias. Entrevista à Datena, Brasil Urgente, em 05 novembro de 2018, 22'45'' aos 24'43''. Transcrição de Antonio Armando Ulian do Lago Albuquerque (2018). Disponível em: <<https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000938018/bolsonarodizternomesquasedefinidosparamais4ministerios.html>>. Acesso: 29 out. 2019.

BOLSONARO, Jair Messias. Projeto de Emenda à Constituição n. 249, de 23 de abril de 2008. Dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=392003>>. Acesso: 29 out. 2019.

BRANCO, Sabino Castelo. Projeto de Emenda à Constituição n. 246, de 16 de abril de 2008. Altera o Capítulo III da Constituição Federal, criando a Justiça Agrária nos termos que especifica e dá outras providências. (Cria o Tribunal Superior Agrário, os Tribunais Regionais Agrários e as Varas Agrícolas). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391100>>. Acesso: 29 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento. Programa de Aceleração do Crescimento: 7º balanço 2015-2018. Brasília: Ministério do Planejamento, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federal do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Câmara Federal. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>>. Acesso: 16 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados. 15. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série textos básicos, n. 103).

BRASIL, STF - Supremo Tribunal Federal (2009). “Inteiro teor do Acórdão”. Plenário Embargos de Declaração na Petição n. 3.388 Roraima. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714880/peticao-pet-3388-rr>>. Acesso: 19 out. 2018.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2018*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2019.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2018.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2017.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2016.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2014*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2015.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2014.

CIMI. *Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2012*. RANGEL, Lúcia Helena (Coord.). Brasília: CIMI, CNBB, 2013.

FARO, Beto. Projeto de Emenda à Constituição n. 282, de 15 de julho de 2008. Dá nova redação ao § 6º do art. 231 da Constituição Federal. (Estabelece o limite de até 15 (quinze) módulos fiscais a área indenizável de propriedade rural em terra indígena). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=404894>>. Acesso: 29 out. 2019.

FARIAS, Lindberg. Projeto de Emenda à Constituição n. 275, de 13 de maio de 2004. Dá nova redação aos arts. 49, XVI e 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253493>>. Acesso: 29 out. 2019.

FERNANDES, Terezinha. Projeto de Emenda à Constituição n. 131, de 07 de agosto de 2003. Inclui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional, dando nova redação ao §4º do art. 225 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=127344>>. Acesso: 29 out. 2019.

FREITAS, Ricarte de. Projeto de Emenda à Constituição n. 579, de 27 de novembro de 2002. Dá nova redação ao parágrafo 1º do Artigo 231 da Constituição Federal. (Dispõe que a demarcação das terras indígenas deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=99375>>. Acesso: 29 out. 2019.

JÚNIOR, Vicentinho. Projeto de Emenda à Constituição n. 187, de 18 de fevereiro de 2016. Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077621>>. Acesso: 29 out. 2019.

LANDIM, Paes. Projeto de Emenda à Constituição n. 588, de 11 de dezembro de 2002. Altera o caput do art. 142 e acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. (Inclui dentre as competências das Forças Armadas a defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=101885>>. Acesso: 29 out. 2019.

LUPION, Abelardo. Projeto de Emenda à Constituição n. 411, de 29 de setembro de 2009. Estabelece a competência do Executivo para iniciativa de lei sobre demarcação de terras indígenas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453046>>. Acesso: 29 out. 2019.

LOPES, Edio. Projeto de Emenda à Constituição n. 117, de 11 de julho de 2007. Dá nova redação ao Art. 231, da Constituição Federal. (Estabelece a competência da União para demarcar as terras indígenas através de lei). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359502>>. Acesso: 29 out. 2019.

MARINHO, Zequinha. Projeto de Emenda à Constituição n. 319, de 06 de outubro de 2004. Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=265999>>. Acesso: 29 out. 2019.

MARTINS, Jaime. Projeto de Emenda à Constituição n. 456, de 10 de fevereiro de 2010. Institui o unicameralismo legislativo, dando nova redação ao art. 5º, inciso LXX, alínea "a"; ao art. 12, § 3º, inciso II; ao art. 14, § 3º, inciso VI, alínea "a"; ao art. 18, § 3º; ao art. 21, inciso XXIII, alínea "a"; ao art. 27, caput; ao art. 29, inciso IX; ao art. 36, §§ 1º, 2º e 3º; ao art. 44, caput; ao art. 45, caput; ao art. 47; ao art. 48, caput; ao art. 49, caput e incisos VII e X; ao art. 50; ao art. 51, caput e inciso II; ao art. 52, caput e parágrafo único; ao art. 53; ao art. 54, caput; ao art. 55; ao art. 56; ao art. 57; ao art. 58; ao art. 60, caput e §§ 2º e 3º; ao art. 61, caput e § 2º; ao art. 62; ao art. 63; ao art. 64; ao art. 66, caput e §§ 1º, 4º e 7º; ao art. 67; ao art. 68; ao art. 70, caput; ao art. 71, caput e incisos IV, VII e X, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; ao art. 72, § 2º; ao art. 73, § 2º; ao art. 78, caput; ao art. 80; ao art. 81, § 1º; ao art. 83; ao art. 84, incisos VIII, XI, XIV, XIX, XX, XXIII e XXIV do caput; ao art. 86, caput, e § 1º, inciso II; ao art. 89, incisos II e VII; ao art. 91, inciso II do caput; ao art. 101, parágrafo único; ao art. 102, inciso I. (Estabelece que o Congresso Nacional será substituído por uma única Casa, a Assembleia Nacional, transferindo-se para esta as competências que antes eram das duas Casas). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466264>>. Acesso: 29 out. 2019.

MALDANER, Celso. Projeto de Emenda à Constituição n. 161, de 29 de setembro de 2007. Altera o inciso III do art. 225 e o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Estabelece que a criação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a demarcação de terras indígenas e o reconhecimento das áreas remanescentes das comunidades dos quilombos deverão ser feitos por lei). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368527>>. Acesso: 29 out. 2019.

MIRANDA, Nilmário. Projeto de Emenda à Constituição n. 320, de 02 de outubro de 2013. Dá nova redação ao art. 45 da Constituição Federal, criando vagas especiais de Deputado Federal para as comunidades indígenas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=594512>>. Acesso: 29 out. 2019.

PANDOVANI, Nelson. Projeto de Emenda à Constituição n. 343, de 05 de julho de 2017. Dá nova redação ao artigo 231 da Constituição Federal para tratar da implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Funai - Fundação Nacional do Índio, e terceiros. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2143792>>. Acesso: 29 out. 2019.

PEREIRA, Rodolfo. Projeto de Emenda à Constituição n. 122, de 29 de julho de 2003. Altera os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, acrescenta a Seção V com os arts. 111-A, 112-A, 113-A e 114-A da Constituição Federal e os arts. 90, 91 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; revoga o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=126016&ord=>>>. Acesso: 29 out. 2019.

RESENDE, Geraldo. Projeto de Emenda à Constituição n. 161, de 15 de setembro de 2003. Modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal. (Garante ao colono, que possuir terras em áreas decretadas como de posse permanente dos índios, o direito de receber indenização no valor total do bem desapropriado). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133159>>. Acesso: 29 out. 2019.

LIMA, Eliene. Projeto de Emenda à Constituição n. 37, de 11 de abril de 2007. Dá nova redação ao art. 231, caput, da Constituição Federal, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347867>>. Acesso: 29 out. 2019.

SILVA, Gervásio. Projeto de Emenda à Constituição n. 415, de 06 de outubro de 2009. Dá nova redação ao § 4º do art. 231 da Constituição Federal. (Autoriza a permuta de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios por outras áreas de idêntico tamanho, desde que as terras estejam em processo de demarcação litigiosa, não possuam ocupação regular de índios e haja solicitação das comunidades silvícolas envolvidas). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=453941>>. Acesso: 29 out. 2019.

SÁ, Almir. Projeto de Emenda à Constituição n. 215, de 28 de março de 2000. Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. (Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso: 29 out. 2019.

SOUZA, Carlos. Projeto de Emenda à Constituição n. 257, de 07 de abril de 2004. Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, devendo a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, também conhecidos por unidades de conservação, ser submetida a audiência das Assembleias Legislativas dos Estados em cujos territórios incidam. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=182305>>. Acesso: 29 out. 2019.

TENÓRIO, Francisco. Projeto de Emenda à Constituição n. 451, de 16 de dezembro de 2009. Institui o unicameralismo para o Parlamento brasileiro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=464843>>. Acesso: 29 out. 2019.

ZONTA. Projeto de Emenda à Constituição n. 156, de 04 de setembro de 2003. Acrescenta um parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal e dá nova redação ao § 7º (renumerado) do mesmo artigo. (Preserva os direitos do pequeno produtor rural que ocupe terras indígenas e que detenha títulos havidos e benfeitorias erigidas). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=131687&fichaAmigavel=nao>>. Acesso: 29 out. 2019.

Referências

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos Povos Indígenas**. Porto Alegre: SAFE, 2008.

_____. **Etnodemocracia brasileira: ampliação democrática do sistema representativo**. Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais (UFMT), v. 6, jan.-jun., Cuiabá: EdUFMT, 2015, p. 155-182.

_____. **Comparação entre a participação indígena boliviana e brasileira: a inserção da atuação indígena brasileira no debate democrático e decolonial latino-americano**. 2017. Tese de

Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Ciência Política). Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017, 328f.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de estado institucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **As bases da democracia participativa**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm>. Acesso: 30 out. 2019.

BOMFIM, Manoel. **A América Latina: males de origem**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro. **O futuro da questão indígena**. Estudos avançados, v. 8, n. 20, 1994.

CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. **Direito dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: UNESP, 2018.

DELGADO, Paulo Sergio; ROSA, Juliana Cristina. **A controvérsia jurídica sobre a tese do marco temporal e o conceito de renitente esbulho sob o olhar empírico: os Xavante e a TI Marãiwatsédé**. *ACENO-Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, v. 4, n. 8, 2018.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

LUÑO, Antonio Henrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de derecho y Constitucion**. Madrid: Tecnos, 1999.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro. (Org.). **História dos índios do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

QUIJANO, Aníbal. "Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America". **Nepantla: Views from South**. 1.3. Durhan: Duke University Press, p. 533-580. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/23906>>. Acesso: 30 out. 2019.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBIGOTT, Roberto Antonio. **O governo Temer legitimou a violência contra os povos indígenas**. In: *CIMI*. Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017. Brasília: CIMI, CNBB, 2018.

REIS, Isaac Costa. **Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha**. 2013. 265 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Christian Teófilo. **A homologação da terra indígena raposa/serra do sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 13, n. 98. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000300510>. Acesso: 30 out. 2019.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los Pueblos indígenas y sus derechos**. México: UNESCO, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2005.

YOUNG, Robert. **Postcolonialism: An Historical Introduction**. Malden: Blackwell, 2001.